



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.008527/2008-54  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.418 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** INSTITUTO DE PESQUISAS E ESTUDOS JURÍDICOS E CULTURAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DECORRÊNCIA.

Declarada a procedência, mesmo que parcial, do crédito relativo à exigência da obrigação principal, inexistindo a manifestação específica contra a obrigação acessória, deve ser mantida a obrigação acessória e a exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

**Relatório**

A autoridade lançadora lavrou o auto de infração Debcad nº 37.193.661-6, no valor de R\$ 1.254,89, com fundamento legal 30, por descumprir a obrigação acessória de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, nos termos do art. 32, I, da

Lei nº 8.212/91 com o art. 225, I, § 9º do Regulamento da Previdência Social. Teve por base o Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 22/25, assim resumido:

A Auditoria Fiscal constatou que a empresa deixou de incluir em suas folhas de pagamentos segurados que lhe prestaram serviços; constatou que a empresa efetuou pagamentos de parcelas “por fora” a empregados constantes da folha de pagamentos; constatou que a empresa efetuou pagamentos de salário in natura, a título de auxílio alimentação; constatou, também, que a empresa remunerou trabalhadores e contabilizou esses valores como despesas das mais diversas naturezas de caráter não salarial.

A ciência do lançamento aconteceu em 9/1/2009, fls. 29.

O contribuinte formalizou sua impugnação contra o lançamento em 10/2/2009, fls. 30/46, em que discorre a respeito dos autos de infração da obrigação principal e não exatamente o descumprimento da obrigação acessória daquele decorrente.

### **Acórdão de Impugnação (fls. 71/79)**

A autoridade julgadora concordou com a caracterização dos colaboradores como segurados empregados.

Não realizou reparos no enquadramento dos pagamentos a pessoas jurídicas como remuneração a segurados empregados, pois já caracterizada a relação de emprego e respaldado no princípio da primazia da realidade e no § 2º do art. 229 do Decreto nº 3.048/99, nem na autuação incidente sobre o auxílio alimentação por não estar inscrito no PAT ou sobre os pagamentos a dirigentes.

Ciência postal em 12/3/2009, fls. 81.

### **Recurso Voluntário (fls. 82/100)**

Recurso voluntário formalizado em 9/4/2010, em que reitera os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O presente processo refere-se a auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o sujeito passivo deixou de incluir, nas folhas de pagamento, segurados empregados que lhe prestaram serviços. Por esta razão, o resultado do presente processo depende da decisão sobre a obrigação principal encartada no Processo 11516.008529/2008-43 e apensos, que teve por base os levantamentos:

- a) ALI – Alimentação em desacordo com a lei;
- b) ASG – Funcionários administrativos sem valor declarado em GFIP;
- c) AUT – Autônomos após abril 2003 não declarados em GFIP;
- d) DIR – Dirigentes não declarados em GFIP;
- e) BD1 – Base de cálculo distinta em valor declarado em GFIP menor que RPA;
- f) BD2 – Base de cálculo de RPA e de ficha financeira não declaradas em GFIP;
- g) BD3 – Base de cálculo de ficha financeira não declarada em GFIP;
- h) BD4 – Base de cálculo de RPA não declarada em GFIP; e
- i) PPJ – Pagamentos a professores não declarados.

Na presente sessão, este Colegiado apreciou as razões defendidas nos autos de infração das obrigações principais e decidiu por dar provimento parcial à demanda do recorrente para excluir apenas o levantamento ALI (pagamentos *in natura* a título de auxílio-alimentação), e manteve todos os demais.

Por se tratar de obrigação acessória reflexa da obrigação principal e não havendo o enfrentamento específico das causas que ensejaram a lavratura deste lançamento, mantida a exigência da obrigação principal para o período em exame, ainda que parcialmente, persiste o descumprimento da obrigação acessória de informar todos os segurados empregados nas folhas de pagamento, eis que forçoso manter o lançamento.

## CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem